



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2010/029280

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de forma contínua, de operação de elevadores (Lote I), manutenção predial básica (Lote II) e jardinagem (Lote III) para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas.

ASSUNTO: **Apreciação do Recurso interposto pela empresa Aldri Serviços Ltda.**

I – DOS FATOS

Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano de dois mil e onze, iniciou-se o Pregão Presencial nº. 013/2011, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de forma contínua, de operação de elevadores (lote I), manutenção predial básica (lote II) e jardinagem (lote III) para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas.

Na sessão pública mencionada, realizou-se a Etapa de Credenciamento dos licitantes presentes, bem como a abertura dos Envelopes Propostas de Preços para fins de classificação das propostas apresentadas.

No dia cinco de maio do corrente ano, foi finalizada a Etapa de Classificação das propostas e realizada a disputa na Etapa de Lances.

Ressalta-se que, todas as empresas que apresentaram propostas para os lotes I e II, foram classificadas a participar da Etapa de Lances. Todavia, no que concerne ao lote III, em razão dos valores ofertados, duas empresas foram desclassificadas para a Etapa de lances.

No dia dez de maio deste ano, foi realizada a Etapa de Aceitabilidade, na qual foram analisadas as propostas de preços readequadas e as devidas Planilhas de Custos e Formação de Preços consignando os valores ofertados nas primeiras.

Acerca do lote I, a empresa classificada em primeiro lugar, **Eletrofios Empreendimentos Empresariais Ltda**, que apresentou proposta de preço superior ao valor ofertado na Etapa de Lances, comunicando a todos acerca da impossibilidade de manutenção dos valores ofertados na Etapa de Lances. Desse modo, a pregoeira declarou a desclassificação da empresa para o lote I.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Convocou-se, assim, a empresa classificada em segundo lugar para o lote II, **Fenix Evolution Ltda**, que não se apresentou ao certame, tão pouco encaminhou proposta readequada ao lance final proposto. Assim sendo, a mesma foi declarada desclassificada para o lote I.

Por conseguinte, convocou-se, a empresa classificada em terceiro lugar, **Aldri Serviços Ltda**. Após a análise da proposta e Planilha de Custos e Formação de Preços, constatou-se divergências entre os percentuais indicados no Grupo “F” com estabelecido no Edital. Após a solicitação de readequação do percentual pela pregoeira, a empresa mencionada questionou acerca de erro de cálculo do item no próprio edital.

Destarte, foi convocado o membro da Divisão de Engenharia, Sr. Rommel Pinheiro Akel, para dirimir o questionamento apresentado. Assim, a pregoeira suspendeu os trabalhos relativos ao lote I.

Para o lote II, após a análise da proposta apresentada pela empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**, classificada em primeiro lugar para o lote, constatou-se que os percentuais do Grupo “D” e Grupo “F” foram fixados em razão do estabelecido no edital, relativos a empresas optantes pelo regime tributário do Lucro Real. Sendo a empresa licitante optante pelo Simples Nacional, foi solicitado à empresa que readequasse estes percentuais mencionados.

No que concerne ao lote III, quando da análise da proposta de preços apresentada pela empresa **Eletrofios Empreendimentos Empresariais Ltda**, classificada em primeiro lugar para o lote, constatou-se uma diferença de R\$ 22,77 (vinte e dois reais e setenta e sete centavos) na soma do montante final para o referido lote. Desse modo, foi solicitado à empresa que corrigisse os valores ofertados para fins de análise das planilhas de custo e formação de preços.

No dia treze de maio do corrente ano, realizou-se a continuidade à Etapa de Aceitabilidade referente aos lotes I, II e III.

Na análise da proposta readequada para o lote I, apresentada pela empresa licitante classificada em terceiro lugar, **Aldri Serviços Ltda**, constatou-se que as divergências entre os percentuais constantes no Grupo “F” foram corrigidas. A pregoeira declarou, portanto, a aceitabilidade da proposta apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Para os lotes II e III, após as análises das propostas readequadas apresentadas pelas empresas **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** e **Eletrofios Empreendimentos Empresariais Ltda**, verificou-se a conformidade das propostas com o solicitado no Edital. A pregoeira declarou, assim, a aceitabilidade da propostas apresentadas por ambas empresas.

Logo, iniciou-se a Etapa de Habilitação para a averiguação das documentações solicitadas no Instrumento Convocatório das empresas licitantes melhores classificadas para cada lote.

Constatado o atendimento ao disposto no Instrumento Convocatório pelas empresas **Aldri Serviços Ltda** e **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**, a pregoeira as declarou **vencedoras para os lotes I e II**, respectivamente.

Acerca do lote III, verificada a documentação apresentada pela empresa Eletrofios Empreendimentos Empresariais Ltda, notou-se o não atendimento ao item 5.1.3.3 do Edital, relativo a apresentação de prova de profissional com formação em Engenharia Agrônoma. Sendo, portanto, inabilitada para o referido lote.

Por conseguinte, convocou-se a empresa **R. M. Machado**, classificada em segundo lugar para o Lote III. Após análise da proposta readequada e declarada a aceitabilidade da proposta apresentada, procedeu-se a análise das documentações para fins de habilitação, constatando-se a ausência de documentação relativa ao item 5.1.3.3 do Edital, relativo a prova de anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo futuro contrato.

De tal maneira, convocou-se a empresa classificada em terceiro lugar para o lote III - **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**. Após análise da proposta readequada e declarada a aceitabilidade da proposta apresentada, procedeu-se a análise das documentações para fins de habilitação, constatando-se a ausência de documentação relativa ao item 5.1.3.3 do Edital, relativo a prova de anotação de responsabilidade técnica do profissional responsável pelo futuro contrato.

Logo, convocou-se a empresa classificada em quarto lugar para o lote III, **Geração Serviços e Comércio Ltda**, que não apresentou proposta readequada ao lance ofertado na Etapa de Lances. Sendo, portanto, desclassificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Desse modo, convocou-se a empresa classificada em quinto lugar para o lote III, **Fenix Evolution Ltda**, que não apresentou proposta readequada ao lance ofertado na Etapa de Lances. Sendo, portanto, desclassificada.

Destarte, a pregoeira declarou vencedoras as empresas: **Aldri Serviços Ltda para o lote I e Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda para o lote II**, ficando suspensa a continuidade dos trabalhos relativos ao lote III.

Após declaradas as empresas vencedoras para o lote I e II, foi apresentada a intenção de interposição de recursos pela empresa **Aldri Serviços Ltda** acerca dos atos praticados pela pregoeira na condução do certame em epígrafe, ficando assim suspensa a adjudicação para os lotes I e II.

É o relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Nessa esteira, a empresa **Aldri Serviços Ltda**, na sessão pública do dia 13/05/2011, manifestou sua intenção de interposição de recurso, quando lhe foi concedido o prazo de três dias para a apresentação formal de suas razões. Os demais licitantes foram intimados a apresentar suas contrarrazões no mesmo prazo, a contar do término do prazo da recorrente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

No dia 18/05/2011, a empresa **Aldri Serviços Ltda** apresentou suas razões, bem como a empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**, no dia 23/05/2011, apresentou suas contrarrazões, ambas tempestivamente.

Ressalta-se que as demais empresas licitantes não apresentaram suas contrarrazões, conforme certidão à fl. 1967 dos autos.

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

Em suas razões recursais, às fls. 1874-1949, a licitante **Aldri Serviços Ltda** insurge-se contra a classificação da empresa **Fênix Evolution Ltda**, bem como o credenciamento, a classificação, a habilitação e a declaração de vencedora para o lote II da empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**, pedindo a pregoeira que:

- (1) Reforme a decisão que considerou credenciadas as empresas **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** e **Fênix Evolution Ltda**;
- (2) Caso entenda improcedente a argumentação contrária ao credenciamento, reforme a decisão que resolveu por aceitar a participação das empresas **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** e **Fênix Evolution Ltda**, em razões dos fatos aqui postos;
- (3) Caso entenda manter a decisão quanto a participação das mencionadas empresas no certame, reforme sua decisão que resolveu por considerar em conformidade a proposta da empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**, por desatendimento das condições determinadas pelo Edital e seus anexos, passando a considerar sua proposta em desconformidade com as exigências do instrumento da convocação;
- (4) Se permanecer a decisão de que a proposta inicial atendeu às exigências de conformidade, então reforme a decisão que julgou classificada e aceita a proposta final, por desrespeito a Lei 123/06, notadamente por utilização de alíquotas incompatíveis com seu regime tributário e faturamento dos últimos 12 (doze) meses, e ainda por não atender aos requisitos de ser optante pelo simples nacional, a teor da Resolução CGSN nº. 77/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

- (5) Se eventualmente, entender improcedente todas as argumentações de desclassificação aqui postas, então, resolva por inabilitar a empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** por não ter apresentado regular prova de inscrição junto ao CREA-AM.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

A empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** apresentou suas contrarrazões, às fls. 1951-1953 dos autos, a seguir sintetizados:

- (1) A empresa licitante cumpriu o item 3.1, "h" do Edital, no que concerne a apresentação de declaração de conhecimento das condições locais para a execução dos serviços;
- (2) Foi apresentado proposta de preço pela licitante, em conformidade com o previsto no Edital, sendo que na primeira sessão todas as propostas incorreram em erros e foi oportunizado a todas as empresas licitantes, inclusive à recorrente, que corrigissem suas propostas.

V - DA ANÁLISE DO PEDIDO

- (1) *Reforme a decisão que considerou credenciadas as empresas **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda e Fênix Evolution Ltda**;*

Primeiramente, vale ressaltar que as alegações da recorrente no que concerne ao credenciamento das empresas licitantes supramencionadas recaem sobre a realização de Vistoria Técnica pelo mesmo representante legal/técnico, pela desconformidade da Declaração de Vistoria Técnica e pela inveracidade da "Declaração de Elaboração Independente de Proposta" apresentadas pela empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**.

A Vistoria Técnica, prevista no item 2.4 do Edital, seria realizada junto a Coordenadoria Engenharia, por representante legal/técnico das empresas licitantes. Em análise às declarações apresentadas pelas empresas **Fênix Evolution Ltda e Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**, verificou-se que ambas apresentaram como representante o Sr. Rildo Bezerra Garcia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Acerca do assunto, o item 3.2 do Edital dispõe:

À empresa licitante que participe do certame será permitido o credenciamento de apenas um representante legal sendo vedada a participação de qualquer pessoa representando mais de um licitante, salvo na hipótese de que tais licitantes não estejam concorrendo para os mesmos itens do certame.

Desse modo, em sessão pública, a pregoeira comunicou ao Sr. Rildo Bezerra Garcia acerca do exposto acima. Em resposta, ele declarou que atuaria como representante técnico para as empresas licitantes em lotes distintos.

Em razão da declaração supramencionada e em cumprimento ao disposto no Instrumento Convocatório, a participação de representante legal/técnico para lotes distintos não configura óbice ao credenciando das empresas **Fênix Evolution Ltda e Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda.**

Em continuidade, conforme o previsto no item 2.2.11 do Termo de Referência:

O licitante poderá vistoriar o local em que serão executados os serviços, até o último dia útil anterior à data fixada para a abertura da sessão pública, com o objetivo de inteirar-se das condições e do grau de dificuldades existentes, mediante prévio agendamento de horário junto à Divisão de Engenharia.
(...) Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá apresentar declaração própria de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega, em conformidade com o artigo 18 da Resolução nº. 114, de 20/04/10 do Conselho Nacional de Justiça (Grifo nosso);

Assim como o estabelecido no item 2.4 do Edital:

A empresa licitante deverá apresentar **Declaração de Vistoria Técnica (Apêndice V do Termo de Referência)**, expedida pela Divisão de Engenharia deste Tribunal de Justiça, de que por meio do seu representante legal, **visitou e conheceu o local de execução dos serviços objeto desta licitação.**

Parágrafo único. A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto supre a necessidade de visita técnica.

Em consonância ao disposto no art. 18º da Resolução nº. 114 do CNJ: “A declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto e entrega da obra supre a necessidade de visita técnica”.

No caso em tela, a empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** declarou conhecer as condições locais, suprimindo, portanto, a exigência de vistoria de técnica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Acerca da “Declaração de Elaboração Independente de Proposta”, a Instrução Normativa MPOG/SLTI Nº 2, de 16 de setembro de 2009, estabelece a obrigatoriedade de apresentação desta declaração em procedimentos licitatórios, visando vedar quaisquer contatos entre empresas licitantes durante a elaboração de suas propostas de preços.

Como exigido no Instrumento Convocatório, as empresas **Fênix Evolution Ltda e Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** apresentaram a declaração supramencionada. É sabido, todavia, a presença de um único representante legal/técnico para representar as empresas em lotes distintos.

Não há, entretanto, como se afirmar que a realização de Vistoria Técnica pelo mesmo representante, permitida no Edital, prejudica ou invalida a declaração de elaboração independente de propostas apresentadas pelas empresas mencionadas.

Destarte, e em razão do cumprimento à Cláusula Terceira do Edital pelas empresa **Fênix Evolution Ltda e Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**, não prospera a alegação da recorrente acerca do credenciamento indevido das empresas supramencionadas.

- (2) *Caso entenda improcedente a argumentação contrária ao credenciamento, reforme a decisão que resolveu por aceitar a participação das empresas **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda e Fênix Evolution Ltda**, em razões dos fatos aqui postos;*

Conforme exposto acima, não há motivo para impedir participação no certame das empresas supramencionadas.

- (3) *Caso entenda manter a decisão quanto a participação das mencionadas empresas no certame, reforme sua decisão que resolveu por considerar em conformidade a proposta da empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**, por desatendimento das condições determinadas pelo Edital e seus anexos, passando a considerar sua proposta em desconformidade com as exigências do instrumento da convocação;*

As alegações da recorrente devem-se a possibilidade, ofertada pela pregoeira à empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**, de correção de vícios sanáveis nas planilhas de custos e formação de preços apresentadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ressalta-se que tal possibilidade foi concedida a todas as empresas licitantes presentes ao certame, inclusive à própria empresa recorrente, conforme as Atas de Sessões do Pregão acostadas aos autos.

Acrescenta-se, ainda, que o ato recorrido foi motivado pela Instrução Normativa nº. 02 do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), bem como pelas jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU).

A Instrução Normativa nº. 02/2008 - SLTI/MOPG dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, e em seu art. 24, estabelece:

Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Grifo nosso)

A mesma IN nº 02/08 também prevê em seu art. 29-A, que:

A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com **o auxílio da planilha de custos e formação de preços**, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.

(...)

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.” (Incluído pela Instrução Normativa nº. 3, de 15 de outubro de 2009)

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu:

(...) 1.5.1.3. abstenha-se, na fase de julgamento das propostas de futuros procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN SLTI/MP nº 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara)” (ACÓRDÃO Nº 2060/2009 - TCU - Plenário)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

A aceitabilidade dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância aos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados.

Portanto, não prospera a alegação da recorrente acerca da classificação indevida das propostas de preço apresentadas pela empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda.**

A recorrente alegou, ainda, prejuízo à competitividade as declarações da empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** relativas ao seu regime de tributação, ora como do lucro real, posteriormente lucro presumido, e por fim optante do simples nacional.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

In casu, a correção do regime de tributação na planilha de custo e formação de preço pela empresa licitante constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Outrossim, após consulta ao *site* oficial da Receita Federal, ratificou-se que a empresa mencionada é optante do simples nacional. Portanto, sua proposta final ofertada está de acordo com seu regime de tributação.

(4) Se permanecer a decisão de que a proposta inicial atendeu às exigências de conformidade, então reforme a decisão que julgou classificada e aceita a proposta final,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

por desrespeito a Lei 123/06, notadamente por utilização de alíquotas incompatíveis com seu regime tributário e faturamento dos últimos 12 (doze) meses, e ainda por não atender aos requisitos de ser optante pelo simples nacional, a teor da Resolução CGSN nº. 77/2010.

Após diligências, bem como em consulta à Lei Complementar nº. 123/06, constatou-se que a alíquota para pagamento do simples nacional não se obtém com o resultado do balanço patrimonial do último exercício social, e sim com o resultado do faturamento dos últimos doze meses. Se o recolhimento imposto for realizado em março/2011, considera-se como referência o faturamento registrado entre os meses de março/2010 e fevereiro/2011.

O § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 123/06 estabelece: “Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração”.

Portanto, os valores constantes no Balanço Patrimonial do exercício anterior não são parâmetros para a apuração da alíquota a ser paga pela Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante do Simples Nacional.

Todavia, o Edital da licitação exigiu a comprovação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota Riscos Ambientais do Trabalho (RAT).

No item A.08, da memória de cálculo constante no Termo de Referência, anexo I do Edital, foi solicitado às empresas licitantes que comprovassem o percentual do FAP utilizados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) ou outro documento equivalente.

Entretanto, a empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** não apresentou prova de seu FAP. Após consulta ao *site* oficial da Receita Federal, constatou-se que o FAP pode ser emitido via *internet*, todavia somente pela empresa interessada, através de acesso ao *site* www.previdencia.gov.br, mediante CNPJ + senha de acesso ao *site*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Em continuidade, a Resolução nº. 77 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), de 13 de setembro de 2010, relaciona, no Anexo I, as atividades econômicas que seriam vedadas às empresas optantes pelo Simples Nacional. Dentre elas há: serviço de engenharia; seleção e agenciamento de mão-de-obra; locação de mão-de-obra temporária; e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros.

As atividades supramencionadas estão constantes na prova de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**, constantes à fl. 1791 dos autos. Desse modo, a empresa mencionada não poderia ser optante do Simples Nacional.

Todavia, no que concerne a sua habilitação, a alteração do regime de tributação, como é o caso, ensejaria a alteração das alíquotas previstas para a tributação nas planilhas de custos e formação de preços que devem ser compatíveis ao regime de tributação adotado pela empresa.

Desse modo, a alteração do regime de tributação da empresa licitante acarretaria nova análise das planilhas de custos e formação de preços pela CPL. Todavia, pela ausência de prova do FAP, a empresa não atende aos requisitos necessários a Habilitação na licitação presente.

*(5) Se eventualmente, entender improcedente todas as argumentações de desclassificação aqui postas, então, resolva por inabilitar a empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** por não ter apresentado regular prova de inscrição junto ao CREA-AM.*

Após consulta ao CREA-AM, na pessoa da Sra. Gabriela Machado, Procuradora Jurídica do CREA-AM, através do telefone nº. 92 2125-7106, foi informado a esta CPL que, as empresas cadastradas perante o órgão devem de atualizar, sempre que necessário, seus dados cadastrais no Conselho.

Entretanto, tendo em vista o objetivo do Registro ou Inscrição junto ao CREA-AM, que corresponde a verificar se a empresa presta serviços em conformidade com as normatizações vigentes, tal alteração contratual – do capital social – não invalida a certidão emitida pelo próprio órgão.

Portanto, a empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** está regular perante o CREA-AM, reputando-se, assim, válida sua certidão apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Acerca da relação de parentesco entre os sócios das empresas **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda** e **Fênix Evolution Ltda**, após diligências às jurisprudências do TCU, notou-se que o órgão mencionado caracteriza prejuízo ao princípio da competitividade a participação de duas empresas com graus de parentesco em uma mesma licitação, conforme abaixo:

[Pedidos de reexame em processo de representação. Irregularidades em licitação. Disputa do certame licitatório por empresas cujos sócios são parentes. Improcedência dos argumentos. Não provimento. Mantidos os exatos termos da decisão recorrida.]

[VOTO]

4. Apesar do recorrente considerar legal e regular que um certame licitatório seja disputado por empresas cujos sócios sejam parentes, além de ter sócios em comum, tal fato indica a ausência de competição e constitui indício de simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo das propostas, em detrimento dos princípios da moralidade, da igualdade e da probidade administrativa, consubstanciados nos arts. 3º, caput e § 3º; 22, §§ 3º e 7º; e 94 da Lei 8.666/93 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

5. É de se esclarecer que na licitação em questão, constatou-se que as empresas convidadas constituíam-se de um grupo certo de pessoas com proximidade e afinidades caracterizadas. Nas Construtoras [omissis - 2 nomes] havia sócios comuns, sendo que na [omissis 1] um sócio era filho de sócio da [omissis 2]. [...]. 6. Não bastasse isso, a coincidência dos preços cotados, com custos unitários e valor total iguais ao do orçamento oficial, torna robusta a prova de simulação de competição.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer do pedidos de reexame [...] para, no mérito, negar-lhe provimento e manter em seus exatos termos a deliberação recorrida;(…). (ACÓRDÃO Nº 379/2011 - TCU – Plenário). (Grifo nosso)

[Representação. Recursos do FNDE. Aquisição de microônibus por meio de convite. Empresas concorrentes com mesmos sócios. Fraude na licitação. Audiências dos responsáveis e oitivas das empresas. Rejeição das razões de justificativa. Multa. Declaração de inidoneidade].

[VOTO]

[Trata-se de representação noticiando indícios de conluio, simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo da proposta destinada à aquisição de um veículo tipo Micro-ônibus com recursos do FNDE, materializado pela existência de relação de parentesco entre os sócios (irmãos) e de sócios em comum nas empresas participantes da licitação].

9. A coincidência de sócios entre as empresas e as relações de parentesco em torneios desse jaez indicam a existência de estreitos vínculos entre as firmas e revelam impossibilidade fática de competitividade real entre as interessadas, restando, portanto, caracterizada fraude ao procedimento licitatório.

10. De ressaltar que a competitividade está associada à efetiva disputa entre os participantes do certame. No caso, observa-se que devido ao fato de as licitantes pertencerem aos mesmos proprietários parentes vai prevalecer o interesse do grupo societário como um todo em detrimento dos interesses isolados de cada empresa, o que afasta a real disputa entre as elas. (...). (ACÓRDÃO Nº 775/2011 - TCU – Plenário). (Grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a contratação da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Logo, o princípio da competitividade é verdadeiro instrumento potencializador desta finalidade. Afinal, sabemos, quanto maior o número de competidores, maior, em tese, as chances em se obter proposta que atenda aos anseios da Administração Pública.

Pelos motivos expostos, bem como pela apresentação das contrarrazões pela empresa **Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda**, fica evidenciado o prejuízo a competitividade, a isonomia, a moralidade, a igualdade e a probidade administrativa.

VI – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Pregoeira, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, na melhor doutrina e nas jurisprudências do TCU, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa Aldri Serviços Ltda para no mérito sugerir:

- 1 - PARCIALMENTE PROVIMENTO ao referido Recurso quanto ao item 5;
- 2 - INABILITAÇÃO da licitante Hizzo Luxor Empreendimentos Ltda pelos motivos acima expendidos;
- 3 - CONVOCAÇÃO da empresa Aldri Serviços Ltda classificada em segundo lugar para o lote II;
- 4 - HOMOLOGAÇÃO do lote I caso seja dado provimento ao Recurso no item 5;

É como opino, S.M.J.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Thaís Fernandes Machado
Pregoeira